



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL
SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE – SISEMA
Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM
Conselho Estadual de Recursos Hídricos – CERH



1. AUTO DE FISCALIZAÇÃO: Nº 174338

/2019 Folha 3/

2. AGENDAS: 01 [] FEAM 02 [X] IEF 03 [] IGAM Hora: 09:00 Dia: 05 Mês: julho Ano: 2019

3. Motivação: [] Denúncia [] Ministério Público [] Poder Judiciário [] Operações Especiais do CGFAI [X] SUPRAM [] COPAM/CRH [] Rotin

4. Finalidade
FEAM: [] Condicionantes [X] Licenciamento [] AAF [] Emergência Ambiental [] Acompanhamento de projeto [] Outro
IEF: [] Fauna [] Pesca [] DAIA [] Reserva Legal [] DCC [] APP [] Danos em áreas protegidas [] Outro
IGAM: [] Outorga [] Outros

5. Identificação
01. Atividade: Intercultura em confinamento 02. Código: 602-08-9 03. Classe: 4 04. Porte: 6
05. Processo nº: 4281/2004/0031/2019 06. Órgão: SUPRAM 07. [] Não possui processo
08. [] Nome do Fiscalizado: Matos Johannes Henrique Michels 09. [X] CPF: [] CNPJ: []
11. RG: [] 12. CNH-UF: [] 13. [] RGP [] Tit. Eleitoral: []
14. Placa do veículo - UF: [] 15. RENAVAM: [] 16. Nº e tipo do documento ambiental: []
17. Nome Fantasia (Pessoa Jurídica): [] 18. Inscrição Estadual - UF: []
19. Endereço do Fiscalizado - Correspondência: Rua, Avenida, Rodovia: [] 20. Nº. / KM: [] 21. Complemento: []
22. Bairro/Logradouro: [] 22. Município: Itaí de Minas 24. UF: MG
25. CEP: [] 26. Cx Postal: [] 27. Fone: [] 28. E-mail: []

6. Local da Fiscalização
01. Endereço: Rua, Avenida, Rodovia, Fazenda, etc.: Fazenda Nova - Rodovia BR 497
02. Nº. / KM: 322 03. Complemento: [] 04. Bairro/Logradouro/Distrito/Localidade: Zona Rural
05. Município: Uberlândia 06. CEP: 38438-819 07. Fone: []
08. Referência do local: []
Geográficas DATUM [] SAD 69 [] Córrego Alegre Latitude Grau Minuto Segundo Longitude Grau Minuto Segundo
Planas UTM FUSO 22 23 24 X= [] (6 dígitos) Y= [] (7 dígitos)

10. Croqui de acesso

07 01. Assinatura do Agente Fiscalizador 02. Assinatura do Fiscalizado



CONTINUAÇÃO DO AUTO DE FISCALIZAÇÃO: Nº 174338/2019

8. Relatório Sucinto

Em 05/07/2019 foi realizada vistoria no empreendimento Fazenda Nova, matrícula 109.124, em Uberlândia, local para o qual o empreendedor requer licença ambiental concomitante (LAC 2), a partir de apresentação de Relatório de Controle Ambiental (RCA) e Plano de Controle Ambiental (PCA) para as seguintes atividades: cultivo de culturas anuais (700 ha), criação de bovinos em regime de confinamento (10.000 cabeças), criação de bovinos em regime extensivo (120 ha) e beneficiamento primário de sementes (5.000 t/ano). A área destinada à bovinocultura é arrendada. Inicialmente o gado fica em área de pastagem, e posteriormente são transferidos para os piquetes do confinamento. O empreendimento opera sem licença ambiental e sem outorga, sendo que houve uma fiscalização na área em junho/2018, gerando dois autos de infração 126789/2018 e 126793/2018.

A Reserva Legal do empreendimento é compensada em Patos de Minas, na matrícula nº 52.836. A Área de Preservação Permanente (APP), em parte encontra-se protegida por cerca. Toda APP limítrofe à atividade de bovinocultura está cercada, e em alguns trechos que fazem limite à atividade de culturas anuais não há isolamento. Em sua maioria encontra-se preservada, no entanto há trechos que seu limite não foi respeitado, com presença de atividade agrícola. Também observou-se a implantação de plantios em APP.

O empreendimento possui 06 funcionários e 12 moradores fixos, e no período de safra são 24 funcionários. Quanto às infraestruturas, no empreendimento há 07 casas, 02 alojamentos, 01 cantina, 01 capela, 01 escritório, 01 galpão para abrigo de máquinas, armazenamento de defensivos agrícolas e insumos, 02 depósitos de grãos, 01 posto de combustível com capacidade de 15.000 l, lavador de máquinas e veículos, uma oficina para pequenos reparos e uma balança para pesagem. O local de armazenamento das embalagens cheias e vazias de defensivos agrícolas é de alvenaria, com piso impermeabilizado, sinalizado e com canaletas. O posto de combustível e o lavador possuem canaletas de contenção, piso impermeabilizado, CSAO (constando a necessidade de limpeza em uma das caixas). A oficina também apresenta construção em alvenaria, com piso impermeabilizado, e também funciona para guarda de veículos de funcionários.

A estrutura para o beneficiamento de grãos encontra-se em obra, onde contará com moega, máquina de limpeza e secadora.

A atividade de bovinocultura conta com um posto de combustível, próximo ao local de beneficiamento de grãos, com capacidade de 3.000 l, em fase final de instalação, não estando presentes as canaletas que direcionam à CSAO e a própria CSAO. Verificou-se a construção de baias, que serão usadas para estocagem de ração, que no momento as mesmas estão dispostas em 05 trincheiras, e ainda 02 galpões, onde é armazenado melaço. O confinamento do gado conta com 40 piquetes, sendo um destinado à enfermaria. No momento a atividade opera com 1.000 cabeças de gado.

O empreendimento encontra-se em área de conflito para uso de recurso hídrico. No empreendimento há a presença de 04 pivôs, sendo um deles em "meia-lua", e existência de 03 pontos de captação de água, que não possuem outorga, e já foram alvo de fiscalização ambiental, com geração do auto de infração.

Próximo ao escritório existe uma captação através de poço tubular, cuja finalidade é o consumo humano, dessedentação animal, e hidrante para combate a incêndio. Há uma captação em barramento, por meio de 02 bombas, cuja destinação é o Pivô 4 (meia-lua). O terceiro ponto de captação é em curso d'água, que funciona com 9 bombas, para suprir a demanda de 03 Pivôs. Na vistoria constatou-se que todas as captações estão em funcionamento, descumprindo a recomendação do auto de fiscalização supracitado, que suspende a captação.

Para atender todas as residências, escritório e alojamentos, o empreendimento possui 07 fossas sépticas, estando em fase final de instalação; e caixas de gorduras para disposição dos efluentes de pia de cozinha, no entanto, observou-se que algumas casas lançam este efluente diretamente no solo.

Os resíduos domésticos são acondicionados em tambores, e posteriormente destinados à coleta do município. As sacarias são reaproveitadas no processo produtivo, para embalar grãos após a colheita. As fezes dos bovinos em confinamento serão utilizadas como adubo na área da fazenda.

9. Assinaturas

01. Servidor (Nome legível) Mariane Mendes Macedo	MAASP 1.325.259-8	Assinatura
Orgão[x] SEMAD [] FEAM [] IEF [] IGAM		
02. Servidor (Nome legível) Ana Luiza Moreira da Costa	MAASP 1.314.284-9	Assinatura
Orgão[x] SEMAD [] FEAM [] IEF [] IGAM		
03. Servidor (Nome legível)	MAASP	Assinatura
Orgão[x] SEMAD [] FEAM [] IEF [] IGAM		
Recebi a 1ª via deste Auto de Fiscalização		
04. Fiscalizado / Representante do Fiscalizado (Nome legível) Rosana Miranda Silva de Rosendo	Função / Vínculo com o Empreendimento Gerente ambiental	
Assinatura 		



Pena & Valera

Sociedade de Advogados

À SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE MEIO AMBIENTE DO
TRIÂNGULO MINEIRO - SUPRAM - TM

RECURSO ADMINISTRATIVO

AUTO DE INFRAÇÃO N.º 126563/2019

PROCESSO ADMINISTRATIVO 683940/19

MATIAS JOHANES HENRIQUE MICHELS, brasileiro, casado, produtor rural, inscrito no RG sob o nº [] e no CPF sob o nº [], residente e domiciliado na [] na zona rural do município de Iraí de Minas, Estado de Minas Geras, onde recebe intimações/notificações, vem, respeitosamente, à presença de V. Sra. Apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO**, nos termos do art. 66 do Decreto Estadual n.º 47.383/2018, em face da decisão proferida no processo administrativo n.º 683940/19 (Decisão SEMAD/SUPRAM TRIANGULO-NAI nº. Auto de Infração: 126563/2019), pelos motivos de fato e de direito que a seguir serão expostos:

I. DA TEMPESTIVIDADE E DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

1. Segundo consta na decisão exarada na primeira instância do Processo Administrativo n. 683940/19 (Decisão SEMAD/SUPRAM TRIANGULO-NAI nº. Auto de Infração: 126563/2019), o empreendedor possui o prazo de 30 (trinta) dias para interpor o recurso administrativo, contados a partir da ciência da decisão acerca da defesa administrativa, informação que também pode ser extraída do art. 66, *caput* do Dec. Estadual 47.383/2018.

RUA CORONEL ANTÔNIO RIOS, 1097 - SALAS 402/404 - SANTA MARTA
CONDOMÍNIO COMERCIAL ILHAS DO SOL | 38061-150 | UBERABA/MG

(34) 3333-3535 | penaevalera.com.br | contato@penaevalera.com.br

SUPRAM TM
Recebido em: 11/11/2022
Assinatura



Pena & Valera

Sociedade de Advogados

132
J

2. No caso em comento, o autuado foi cientificado da decisão administrativa no dia **10 de outubro de 2022**, iniciando o prazo para recurso no dia subsequente, ou seja, **11 de outubro de 2022**.
3. Considerando a contagem de forma contínua, nos termos do art. 59, §3º, da Lei Estadual n.º 14.184/2002, o último dia do prazo recursal seria **09 de outubro de 2022**.
4. Além disso, conforme consta, ao final da decisão proferida pela DAINF, ao analisar a defesa apresentada pelo recorrente, que nas infrações para as quais forem aplicadas multas superiores a 1.661 (um mil seiscentos e sessenta e um) UFEMG, deverá ser recolhida, para a apresentação de recurso, a chamada taxa de expediente.
5. O tributo em questão é regulamentado pelo Decreto n.º 47.577/2018, que dispõe, no art. 3º, inc. I, que o pagamento o pagamento das taxas de expediente deverá ocorrer no momento da apresentação, pelo contribuinte, do requerimento, petição ou, como no presente caso, do recurso.
6. Por este motivo, junta-se ao presente, o comprovante de recolhimento de taxa de expediente, nos termos do art. 68, inc. VI, do Decreto Estadual n.º 47.383/2018.

II. RESUMO DOS FATOS

10. No dia 05 de julho de 2019, em decorrência de vistoria realizada pela SGRAI para fins de subsidiar a análise do processo de licenciamento formalizado, o ora recorrente foi atuado por meio do auto de infração nº 126563/2019, em virtude do suposto descumprimento de penalidade de suspensão ou embargo de captação de recursos hídricos anteriormente imposta.

Penae



Pena & Valera

Sociedade de Advogados

133
A

11. Em virtude disso, o autuado foi enquadrado na infração descrita no art. 112, anexo II, código 225, do Dec. Estadual n. 47.383/2018, abaixo transcrito:

<u>Autos de infração n.º 126563/2019</u>		
<u>Infração n.º 01</u>		
Embasamento Legal	Descrição	Valor
Art. 112, Anexo II, Código 225, Decreto 47.383/18	Desrespeitar, total ou parcialmente, penalidade de suspensão ou de embargo.	262.841,00 UFEMG

12. Por ocasião da referida atuação, foi aplicada ao recorrente a multa simples de 262.841,00 UFEMG (duzentos e sessenta e dois mil oitocentos e quarenta e uma unidades fiscais do Estado de Minas Gerais).

13. Após a lavratura do auto de infração acima descrito, foi apresentada defesa administrativa, com fundamento no art. 58 do Dec. 47.383/2018, onde se alegou, preliminarmente, a nulidade formal do auto de infração, por ausência de elementos que possibilitem a ampla defesa e o contraditório, notadamente porque, ao aplicar a multa simples, acima discriminada, os agentes fiscalizadores deixaram de especificar o valor da multa-base e da reincidência genérica imposta.

14. Além disso, os fiscais arbitraram erroneamente o valor-base, já que desconsideraram o fato de ser captações de porte pequeno, conforme discriminado no auto de infração anterior que resultou na suspensão, aplicando multa como se o empreendimento fosse classificado como de porte grande.

15. Foi sustentado em sede defensiva, ainda, que o valor constante no Documento de Arrecadação Estadual enviado junto à autuação é maior do que seria, em tese, devido, considerando o valor da Unidade Fiscal do Estado de Minas Gerais do

RUA CORONEL ANTÔNIO RIOS, 1097 - SALAS 402/404 - SANTA MARTA
CONDOMÍNIO COMERCIAL ILHAS DO SOL | 38061-150 | UBERABA/MG

(34) 3333-3535 | penaevalera.com.br | contato@penaevalera.com.br



Pena & Valera

Sociedade de Advogados

134
[assinatura]

exercício da autuação (2019), que era de R\$ 3,5932 (três reais e cinquenta e nove centavos).

16. No mérito, sustentou-se a ausência de descumprimento da penalidade de suspensão da atividade, em razão da inexistência de cronograma estipulado quando da autuação anterior, onde se aplicou o embargo (Auto de Infração n. 126793/2018), bem como pela inércia do órgão ambiental estadual em analisar o processo de licenciamento ambiental dentro do prazo legalmente estipulado, gerando significativa mora na própria concessão da licença para desenvolvimento da atividade.

17. Em adição, foi requerida a conversão da penalidade pecuniária em advertência e, ainda, foi defendida a tese de que a aplicação da reincidência genérica era incabível, dada a ausência de estabilização ou consolidação definitiva da penalidade anteriormente aplicada, por meio do Auto de Infração n. 126793/2018.

18. Finalmente, foi alegada a violação à proporcionalidade, em razão do caráter confiscatório da multa lavrada, além de que seria aplicável a atenuante prevista no art. 85, alínea "a", do Dec. Estadual 47.383/2018.

19. Entretanto, a Diretoria de Controle Processual – Núcleo de Auto de Infração, componente da estrutura organizacional da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, apreciou a defesa no Processo Administrativo n. 683940/19 (Decisão SEMAD/SUPRAM TRIANGULO-NAI nº. Auto de Infração: 126563/2019), decidindo pelo não acolhimento dos argumentos lançados pelo autuado.

20. O Órgão julgador ao analisar a defesa administrativa apresentada, argumentou sobre a legitimidade do poder de polícia ambiental, da responsabilidade administrativa por condutas lesivas ao meio ambiente, da

[assinatura]



Pena & Valera

Sociedade de Advogados

135
A

competência para lavratura do auto de infração pelo agente fiscalizador e da presunção de veracidade dos atos administrativos ligados à autuação.

21. Fora destes argumentos, especificamente sobre o caso relativo ao Auto de Infração n. 126563/2019, constou na decisão exarada pela Diretoria de Controle Processual – Núcleo de Auto de Infração, que a autuação trouxe como penalidade a multa simples imposta em valor correto com base nos parâmetros de dosimetria presentes na normativa aplicável.

22. Disse, ainda, que não seria possível a aplicação da atenuante prevista na alínea “a”, do inc. I, do art. 85, do Dec. Estadual n. 47.383/2018, visto que, em tese, o autuado não demonstrou os elementos probatórios que demonstram a aplicabilidade do referido benefício.

23. Por fim, o órgão decisor salientou que foram observados, no curso do processo administrativo, o contraditório e a ampla defesa, bem como que o auto de infração foi lavrado com a devida motivação.

24. Decidiu-se, ao final, pela manutenção da aplicação da multa simples, no valor de 262.841,00 UFEMG (duzentos e sessenta e dois mil oitocentos e quarenta e uma unidades fiscais do Estado de Minas Gerais), referentes ao auto de infração n.º 126563/2019.

25. É a síntese do necessário.



III. DAS RAZÕES DE ACOLHIMENTO DO RECURSO

III.1 - FATO NOVO: ANULAÇÃO DOS PROCEDIMENTOS RELATIVOS AO AUTO DE INFRAÇÃO N. 126793/2018 POR DECISÃO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE REINCIDÊNCIA GENÉRICA. 012

26. Antes de adentrar especificamente nas razões recursais que tratam dos elementos da decisão da primeira instância administrativa, ora impugnada, é necessário atentar o duto órgão julgador sobre um fato superveniente à apresentação da defesa administrativa pelo autuado.

27. Como já tratado no resumo fático no tópico anterior, a conduta, em tese, praticada pelo recorrente que levou à lavratura do auto de infração n. 126561/2019, foi o descumprimento de medida de suspensão de captação de recursos hídricos imposta em outra autuação, a saber, o A.I nº 126793/2018.

28. Vejamos a descrição dos fatos presente no A.I n. 126563/2019, cuja impugnação é objeto da presente pretensão recursal:

“Desrespeitar a penalidade de suspensão das captações do auto de infração nº 126793/2018.”

29. Ocorre que o auto de infração 126793/2018, onde constou a penalidade de suspensão da atividade já havia sido objeto de impugnação, primeiramente pela via administrativa, com a apresentação da defesa, bem como de questionamento judicial, por meio da Ação Ordinária n. 5002583-03.2020.8.13.0431.

30. A judicialização com pretensão anulatória do citado auto de infração ocorreu porque, a despeito dos argumentos apresentados nas duas instâncias



Pena & Valera

Sociedade de Advogados

137
P

administrativas revisoras, o órgão ambiental decidiu pela manutenção das penalidades de multa simples e de suspensão das atividades impostas.

23. O motivo específico que levou ao questionamento judicial da validade do auto de infração foi o fato de que a instância revisora da administração pública estadual deixou de conhecer o recurso administrativo imposto pelo autuado em razão do não recolhimento da taxa de expediente. Entretanto, à época da apresentação da impugnação na segunda instância administrativa, o citado tributo **sequer era exigível pelo Estado de Minas Gerais, vez que não havia transcorrido o período de 90 (noventa) dias necessário para a exigibilidade da espécie tributária, pelo chamado princípio da anterioridade nonagesimal.**

24. O Juízo competente, então, ao julgar os autos n. 5002583-03.2020.8.13.0431, proferiu sentença de mérito **reconhecendo que a independência da exigibilidade da taxa de expediente quando da interposição do recurso pelo autuado, fato é que se não houve a comprovação do pagamento do referido tributo, deveria o recorrente ser notificado para regularizar a situação juntando o comprovante de pagamento da espécie tributária, o que não foi feito.**

25. Isso indicaria grave violação ao contraditório do autuado e, por isso, o magistrado julgou procedentes os pedidos iniciais e declarou **a nulidade do ato de não conhecimento do recurso apresentado pelo autor e todos os atos subsequentes à apresentação da pretensão recursal na esfera administrativa.**

26. Antes mesmo da sentença proferida na primeira instância, o Juízo competente já havia, em sede de liminar requerida pelo autuado, suspenso a exigibilidade do crédito não tributário e suspenso o curso da Ação de Execução Fiscal proposta pelo Estado de Minas Gerais (autos n. 5002564-46.2019.8.13.0431), justamente para forçar o pagamento da multa simples imposta.

27. Após a sentença que julgou procedente os pedidos iniciais, com a respectiva anulação dos atos administrativos ilegais, o Instituto Mineiro de Gestão de Águas –

IGAM, parte requerida no feito, interpôs recursos em face da decisão que julgou procedente a ação anulatória imposta.

28. O recurso interposto se encontra até a presente data pendente de julgamento.

29. Mais que isso, o auto de infração n. 126789/2018, lavrado na mesma ocasião que o AI n. 126793/2018, **também foi objeto de questionamento judicial (Autos n. 5001111-64.2020.8.13.0431), sendo anulados todos os atos administrativos a partir do não conhecimento do recurso administrativo interposto pelo autuado pelo mesmíssimo motivo, qual seja, a ausência de notificação do recorrente por mera irregularidade formal, consistente na não comprovação do pagamento da taxa de expediente.**

30. A Fundação Estadual do Meio Ambiente – FEAM interpôs recursos em face da decisão que julgou procedente a ação anulatória imposta. Contudo, a 19ª Câmara Cível do Tribunal e Justiça de Minas GERAIS negou provimento ao recurso de apelação interposto pela ré naquele feito, mantendo a decisão do Juízo de origem tal como proferida.

31. **A sentença, inclusive, transitou em julgado em 23 de setembro de 2021, conforme certidão anexa que instruirá o presente recurso administrativo, o que implica na anulação, em definitivo do ato de não conhecimento do recurso da instância administrativa, interposto em face do auto de infração n. 126789/2018 e de todos os outros atos que o sucederam.**

32. Há de se concluir, assim, que **não houve a consolidação das penalidades impostas nos autos de infração acima mencionados, visto que os procedimentos administrativos que cuidavam da revisão das autuações anteriormente lavradas voltaram à etapa anterior à interposição dos recursos pelo autuado.**

33. A despeito de não ter havido o trânsito em julgado da decisão no caso relativo aos autos n. 5002583-03.2020.8.13.0431 (AI n. 126793/2018), dado o recurso

interposto pelo IGAM, é necessário considerar que a liminar concedida pelo Juízo permanece válida, de sorte que o crédito não tributário decorrente da aplicação da multa está com sua exigibilidade suspensa.

34. Não só isso, não há decisão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, ao receber o recurso interposto, **que conceda efeito suspensivo à pretensão recursal.**

35. Vale mencionar, ainda, que no caso do auto de infração n. 126789/2018, também judicializado pelo mesmo motivo, a sentença que anulou o ato de não conhecimento do recurso na instância administrativa por ausência de pagamento de taxa de expediente já transitou em julgado, sendo esta a tendência para o A.I n. 126793/2018, visto que, à época, a citada espécie tributária não era exigível pelo princípio da anterioridade da lei tributária.

36. Com relação ao instituto da reincidência e sua tratativa no Dec. Estadual n. 47.383/2018, o art. 81, *caput*, da citada norma prevê que só será aplicável quando a nova infração ocorrer dentro de 03 (três) anos após a **aplicação definitiva** da penalidade anterior.

37. Desta forma, ao contrário do que restou consignado no auto de infração ora combatido por meio do presente recurso, **o fato gerador da autuação é anterior ao momento em que a aplicação das penalidades contidas nos AI n. 126793/2018 e 126789/2018 se tornaram definitivas, sobretudo se considerada a anulação judicial de todos os atos posteriores ao não conhecimento dos recursos administrativos, conforme acima foi tratado.**

38. Sendo assim, para fins de reincidência, deve ser considerada a data da prática da nova infração (data do suposto descumprimento da medida de suspensão de captação de recursos hídricos) e como neste momento não havia se consolidado a exigibilidade das multas simples aplicadas nos A.Is 126793/2018 e n. 126789/2018, dado que ainda se encontravam pendentes de julgamento os recursos que tratavam desta primeira infração, por nulidade declarada judicialmente, **a conclusão que se chega é que a reincidência deve ser prontamente afastada da dosimetria da**



Pena & Valera

Sociedade de Advogados

140
8

pena aplicável no auto de infração ora impugnado, haja vista a citada ausência de definitividade de penalidades anteriores há menos de três anos.

39. E essa lógica decorre não só da interpretação que se extrai do art. 81, do Dec. Estadual 47.383/2018, como também faz parte do processo de racionalização do Direito Sancionador como um todo.

40. Com efeito, vejamos que até o Código Penal, em seu art. 63, prevê que *"Verifica-se a reincidência quando o agente comete novo crime, depois de transitar em julgado a sentença que, no País ou no estrangeiro, o tenha condenado por crime anterior"*.

41. Assim, é imprescindível que o critério análogo ao trânsito em julgado da lógica processual judicial seja aplicado à esfera administrativa, para que a reincidência só possa ocorrer quando da consolidação em definitivo da penalidade anteriormente aplicada e como, já dito, no presente caso este critério não foi considerado pelo Estado de Minas Gerais, que considerou o recorrente como reincidente antes mesmo da infração cometida em 2018 ter se estabilizado.

42. Vejamos os precedentes:

apelação cível. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL DE NATUREZA NÃO-TRIBUTÁRIA. MULTA APLICADA PELO PROCON DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO/PR, EM RAZÃO DA CONSTATAÇÃO DE PROCEDÊNCIA DA RECLAMAÇÃO DE CONSUMIDORA, A RESPEITO DO TEMPO DE ESPERA PARA ATENDIMENTO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA AUTUADA. DEMANDA JULGADA PROCEDENTE PELO JUÍZO DE 1º GRAU, QUE RECONHECEU A NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO Nº 05/2013 E DO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1258/2013, POR ELE ORIGINADO, DECLARANDO, COM ISSO, A NULIDADE TAMBÉM DA CDA Nº 5335/2020 E A EXTINÇÃO DO EXECUTIVO FISCAL. LEI MUNICIPAL Nº 2.818/2011 QUE EXIGIU, EM SEU ART. 5º, INCISO I, A CONSTATAÇÃO DA REINCIDÊNCIA PARA FINS DE APLICAÇÃO DA PENA DE MULTA, A QUAL, NO ÂMBITO DO DIREITO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR, PARA SE CONFIGURAR, DEMANDA A DEMONSTRAÇÃO DE prática de nova

RUA CORONEL ANTÔNIO RIOS, 1097 - SALAS 402/404 - SANTA MARTA
CONDOMÍNIO COMERCIAL ILHAS DO SOL | 38061-150 | UBERABA/MG

(34) 3333-3535 | penaevalera.com.br | contato@penaevalera.com.br



Pena & Valera

Sociedade de Advogados

141
✓

infração posteriormente à conclusão de processo (EXISTÊNCIA, LOGO, DE DECISÃO ADMINISTRATIVA DEFINITIVA) em que punida outra infração de mesma natureza, cometida pelo mesmo sujeito. (...) (TJPR - 4ª C.Cível - 0011076-25.2020.8.16.0058 - Campo Mourão - Rel.: DESEMBARGADORA MARIA APARECIDA BLANCO DE LIMA - J. 23.05.2022)

43. Portanto, a exclusão da reincidência genérica é medida que se impõe, devendo, por consequência ser o citado critério majorante ser desconsiderado na dosimetria da penalidade aplicada.

III.2 - DAS PRELIMINARES NÃO ANALISADAS NA DECISÃO DA PRIMEIRA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. AUTORIDADE JULGADORA QUE NÃO ENFRENTOU TODOS OS ARGUMENTOS CONTIDOS NA DEFESA. VÍCIOS FORMAIS DO AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO.

44. Ao analisar a decisão proferida pela autoridade julgadora na primeira instância administrativa, verifica-se que não foram enfrentados todos os argumentos trazidos na defesa administrativa.

45. É que por mais que tenha constado no parecer pela manutenção da penalidade, de forma um tanto genérica, que o auto de infração, enquanto ato administrativo, foi lavrado em observância dos requisitos essenciais, a realidade é que os agentes fiscalizadores deixaram de preencher corretamente a via contendo as informações relativas à infração, prejudicando sobremaneira o exercício do direito de defesa do autuado.

46. Como exemplo disso, vê-se que no campo destinado ao valor deveria constar o valor base da autuação e como há a informação de que foi aplicada reincidência genérica, deveria ter sido preenchido o campo do acréscimo, sendo apontando



Pena & Valera

Sociedade de Advogados

142
A

expressamente o que foi majorado, para, só depois disso, ser discriminado o valor total no campo destinado para esta informação.

47. Tal medida não se trata de excesso de zelo ou de preciosismo exacerbado, mas de medida que demonstra com transparência o que realmente está sendo aplicado a título de penalidade pecuniária, possibilitando, assim, que o autuado apresente sua defesa administrativa de forma ampla, o que não ocorreu na situação em apreço.

48. Isso porque, compulsando-se o anexo com os valores base das infrações, a saber, anexo II a que se refere o art. 112, do Dec. Estadual n. 47.383/2018, juntamente como o artigo que trata da reincidência genérica, não dá para se chegar no valor atribuído à infração.

49. Conforme se vê das informações acima colacionadas e em virtude do porte da captação e da natureza da infração, não conseguimos chegar no valor estampado na autuação, já que deveria ter sido apontado o valor da penalidade base e o acréscimo decorrente da aplicação da reincidência, o que não foi feito na situação em tela.

50. Ademais, a descrição contida no auto de infração anterior, utilizado como fundamento para a nova lavratura, foi a de "(...) captar água superficial em desconformidade com a portaria de Outorga nº 1907/2006". Portanto, o suposto descumprimento de suspensão também só pode se referir à mesma atividade. **Tendo em vista que a captação foi enquadrada como de porte pequeno no Auto de Infração n. 126793/2018, a pena base da nova autuação, consubstanciada na anterior seria então de 3.586,80 UFEMG (conforme anexo II, a que se refere o art. 112 do Decreto Estadual n. 47.383/2018).**

51. Fica evidente, portanto, que os agentes fiscalizadores se equivocaram ao classificar o empreendimento como sendo pertencente ao porte grande no Auto de Infração n. 126563/2019, **o que contraria até mesmo o auto de infração anteriormente lavrado, onde se impôs a penalidade de suspensão.**

Leve



Pena & Valera

Sociedade de Advogados

143
A

52. É que no auto de infração n. 126793/2018 onde constou a suspensão da atividade, a **mesmíssima captação de recursos hídricos foi classificada como pertencente ao porte pequeno, de sorte que é absolutamente contraditório que a infração posterior considere classificação de porte maior e, por consequência, seja imposta multa simples mais gravosa sem que a atividade tenha, de fato, passado por qualquer reclassificação.**

53. Os próprios agentes fiscalizadores, ao lavrarem o auto de infração 126793/2018, consideraram as informações constantes na Portaria de Outorga n. 1907/2006 para lavrar a autuação, de forma que os fiscais erraram ao impor penalidade considerando a multa base na faixa dos empreendimentos de grande porte no auto de infração n. 126561/2019.

54. Não bastasse isso, no que se refere ao processo administrativo, com o contraditório e a ampla defesa amplia-se a transparência administrativa, surgindo o princípio de justiça, havendo equilíbrio entre as partes, sem conotações pessoais, tornando as defesas iguais, com decisões objetivas e concisas, conforme foi estabelecido pela vontade do legislador na elaboração da lei.

55. No processo administrativo o contraditório deve ser visualizado fora da relação do juiz e as duas partes. Se na fase que antecede a formação do ato um órgão da Administração não se coloca no mesmo plano que o sujeito, no tocante a direitos, não existe contraditório. Desta forma, é indiscutível que o presente processo administrativo foi feito de maneira equivocada, não devendo prosperar, em razão de ser nulo desde sua concepção.

56. Sendo assim, o preenchimento incorreto realizado pela agente autuante é uma agressão ao art. 5º, LV, da CRFB/1988, pois impossibilita o exercício do contraditório e da ampla defesa pelo autuado, sendo que a anulação do auto vergastado é medida que se impõe.



Pena & Valera

Sociedade de Advogados

144

X

57. Ademais, ainda em sede preliminar, tem-se que a quantia expressa como crédito não tributário no Documento de Arrecadação Estadual – DAE – que acompanhou o auto de infração, ora combatido, **não condiz com o valor decorrente da imposição da penalidade de multa simples decorrente da indigesta autuação.**

58. Isso porque, o valor da autuação está fixado em Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais – UFEMG, sendo que a penalidade pecuniária imposta consta como sendo **no valor de 262.841,00 UFEMG.** Dessa forma, levando-se em conta que o valor de uma UFEMG para o exercício de 2019 é de R\$ 3,5932 (três reais cinquenta e nove trinta e dois centavos), tem-se que o valor da DAE, utilizando-se os critérios estampados no auto de infração, deveria ter sido de **R\$ 926.225,39 (novecentos e vinte e seis mil duzentos e vinte e cinco reais e trinta e nove centavos).**

59. Isso, claro, desconsiderando o uso inadequado da faixa de captações de grande porte quando na verdade deveriam os agentes fiscalizadores utilizarem das faixas destinadas às classificadas como de pequeno porte, fato já tratado anteriormente.

60. Entretanto, compulsando o referido documento verifica-se que o valor constante da autuação é de **R\$ 963.457,23, ou seja, a quantia cobrada pelo Estado de Minas Gerais está agravando injustificadamente o autuado em mais de R\$ 37.231,83 (trinta e sete mil duzentos e trinta e um reais e oitenta e três centavos) ou, convertendo-se em UFEMG, o valor cobrado foi majorado em mais de 10.000 UFEMG.**

61. Isto posto, tem-se que DAE nº 6000454337187 enviado é nulo de pleno direito, motivo pelo qual o referido documento resta totalmente impugnado.



III.3 - DO MÉRITO. DOS ARGUMENTOS MERITÓRIOS NÃO ENFRENTADO NA DECISÃO ADMINISTRATIVA DA PRIMEIRA INSTÂNCIA.

62. No mérito, razões não subsistem para a manutenção do auto de infração combatido, fator que acabou por ser agravado pela ausência de enfrentamento específico dos argumentos meritórios apresentados na defesa administrativa.

63. Isso porque no auto de infração 126793/2018, lavrado em junho de 2018 e recebido pelo autuado em 18 de julho daquele ano, foi aplicada, além da penalidade pecuniária por supostamente captar recursos hídricos sem dissonância da portaria de outorga, a suspensão da atividade.

64. Ocorre, entretanto, que o artigo 108 do Decreto Estadual 47.383 de 2018 determina que não sendo possível a suspensão imediata das atividades por falta de viabilidade técnica, deve ser estabelecido pelo agente autuante um cronograma executivo de paralisação/encerramento das atividades, senão vejamos:

Art. 108 – A penalidade de suspensão parcial ou total de atividade será aplicada quando o infrator estiver exercendo atividade sem regularização ambiental, causando ou não poluição ou degradação ambiental.

(...)

§ 2º – Se não houver viabilidade técnica para a imediata suspensão das atividades, deverá ser estabelecido cronograma executivo, baseado na análise técnica do agente credenciado, para o seu cumprimento. (grifo nosso)

65. Contudo, não foi o que ocorreu na situação em apreço. Não foi apresentado pelo agente responsável pela lavratura da autuação o cronograma executivo, maculando assim o auto de infração lavrado.



Pena & Valera

Sociedade de Advogados

146
A

66. Cumpre ressaltar que ato contínuo à ocorrência da infração descrita no A.I 126793/2018, o autuado tomou as medidas cabíveis visando a regularização ambiental do empreendimento e foi justamente por conta disso que ocorreu a vistoria que culminou com a lavratura das novas autuações.

67. Portanto, tendo em vista a falta de estabelecimento de cronograma executivo pelo agente que promoveu a autuação em junho de 2018, não há que se falar em descumprimento da suspensão e mais: a própria atuação anterior é nula de pleno direito por defeito formal.

68. Sendo assim, em atendimento ao princípio da autotutela administrativa, esculpido no artigo 64 da Lei Estadual 14.184/2002, deverá ser declarado nulo de pleno por ausência de atendimento aos requisitos formais. Por conseguinte, sendo declarado nulo o AI 126793/2018, nulo também será o AI ora combatido.

69. Desta maneira, ao contrário do que constou no auto de infração ora impugnado, não houve descumprimento da penalidade de suspensão aplicada, devendo o auto de infração ora combatido ser julgado insubsistente, como medida de Direito e de Justiça.

III.4 - DO MÉRITO: DA APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA MAIS BENÉFICA. DIREITO SANCIONATÓRIO. DECRETO 47.838/2020. ATIVIDADE AGROSSILVIPASTORIL. DIMINUIÇÃO DO VALOR DAS MULTAS ADMINISTRATIVAS APLICADAS

70. É digno de nota, ainda, o fato de que, durante a tramitação do Procedimento Administrativo n. 683940/19, instaurado para tratar da defesa administrativa apresentada pelo requerente em face do Auto de Infração n. 126563/2019, foi aprovado o Decreto Estadual n. 47.838/2020, tendo como data inicial de vigência o dia 09 de janeiro de 2020.

RUA CORONEL ANTÔNIO RIOS, 1097 - SALAS 402/404 - SANTA MARTA
CONDOMÍNIO COMERCIAL ILHAS DO SOL | 38061-150 | UBERABA/MG

(34) 3333-3535 | penaevalera.com.br | contato@penaevalera.com.br



Pena & Valera

Sociedade de Advogados

147

71. A nova norma passou a tratar especificamente da tipificação de infrações ambientais aplicáveis às atividades agrossilvipastoris, assim entendidas com as descritas na listagem "G" da Deliberação Normativa do Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM n. 217/2017.

Art. 1º Este decreto dispõe sobre a tipificação e classificação das infrações às normas de proteção ao meio ambiente e aos recursos hídricos aplicáveis às atividades agrossilvipastoris e agroindustrial de pequeno porte.

§ 1º Consideram-se atividades agrossilvipastoris, as atividades descritas na Listagem G - Atividades Agrossilvipastoris da Deliberação Normativa do Conselho Estadual de Política Ambiental - Copam nº 217, de 6 de dezembro de 2017, ou outra norma que venha a substituí-la.

72. Vale lembrar que a atividade desenvolvida pelo requerente consta na listagem G, mais especificamente "G-01-03-01 – Culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura", motivo pelo qual, dadas as peculiaridades do empreendimento, passou ele a ser regulado pelo Decreto Estadual n. 47.838/2020, que sucedeu o Decreto Estadual n. 47.383/2018, usado para fundamentar o enquadramento das condutas infracionais, em tese, praticada pelo recorrente.

73. Considerando este fato, é necessário dizer que o novo decreto (Dec. 47.838/2020), a despeito de ainda tipificar as mesmas condutas anteriormente descritas no Decreto n. 47.383/2018, prevê penalidade menor em todos os tipos infracionais em que as condutas em tese praticadas pelo requerente foram enquadradas.

74. É que no caso da infração constante do Auto de Infração n. 126563/2019, houve o enquadramento do requerente no código n. 225, anexo II, a que se referia o art. 112, do Decreto Estadual 47.383/2018, em sua redação original.



Pena & Valera

Sociedade de Advogados

148

J

75. O tipo infracional acima especificado, classificava a infração como gravíssima, prevendo um valor de multa simples mínima de 71736,73 (setenta e um mil setecentos e trinta e seis inteiros e setenta e três décimos) UFEMG e máxima de 358.680,06 (trezenos e cinquenta e oito mil seiscentos e oitenta inteiros e seis décimos) UFEMG, isso considerando o porte grande **discriminado equivocadamente** pelos agentes fiscalizadores no Auto de Infração n. 126563/2019.

76. Ocorre que, pela redação do Decreto Estadual novo, n. 47.838/2020, o código que passou a tipificar a conduta de desrespeito total ou parcial à penalidade de suspensão é o de n. 229, que ainda considera a infração como sendo gravíssima.

77. Considerando este fator, o novo decreto prevê o valor mínimo da multa simples, **para a captação de porte pequeno como sendo de, no mínimo, 3.100,78 (três mil e cem inteiros e setenta e oito décimos) UFEMG e, no máximo, 6.201,56 (seis mil duzentos e um inteiros e cinquenta e seis décimos) UFEMG.**

Auto de Infração n. 126563/2019 - Infração n.1		
	Decreto n. 47.383/2018	Decreto n. 47.838/2020
Tipificação	Código 225, anexo II, art. 112, Dec. 47.383/2018 (redação original)	Código 229, anexo II, art. 3º, Dec. 47.838/2020 (redação atual)
Classificação	Gravíssima	Gravíssima
Valor da multa	Mínimo: 71736,73UFEMG Máximo: 358.680,06 UFEMG (Porte grande que constou equivocadamente no auto de infração)	Mínimo: 3.100,78 UFEMG Máximo: 6.201,56 UFEMG (porte pequeno, considerando as informações do auto de infração anterior [A.I n. 126793/2018])

[Assinatura]



Pena & Valera

Sociedade de Advogados

149

J

78. Vê-se, portanto, que no caso das infrações acima citadas, o valor máximo da multa diminuiu drasticamente se comparado ao valor que constava no Decreto Estadual n. 47.383/2018, o que configura situação muito mais benéfica para o recorrente.

79. Um dos princípios basilares da República Federativa do Brasil, com fundamento constitucional, é a adoção do princípio da irretroatividade das leis, previsto no art. 5º, XXXVI, da CRFB/88, que dispõe: *"a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada"*.

80. Daí decorre um dos valores mais caros a uma democracia sólida, qual seja, o princípio da segurança jurídica, cuja observância garante a previsibilidade do agir do Estado, evitando-se, assim, abusos ou violações aos direitos dos particulares decorrentes da inadequada da interpretação das normas que compõe o ordenamento jurídico brasileiro.

81. Ainda assim, existem situações que, de forma excepcional, demandam a aplicação retroativa das leis, de sorte que a nova norma passe a alcançar situações passadas. Uma destas hipóteses é referida expressamente na Constituição Federal, no art. 5º, inc. XL, que permite a aplicação retroativa da lei penal mais benéfica.

82. Entretanto, a adequada inteligência do preceito constitucional acima mencionado demanda que sua aplicação não fique restrita não só ao Direito Penal e sim a todo o Direito Sancionador, por ser essa a interpretação que garante a máxima efetividade do princípio da retroação benéfica da norma.

83. Segundo a Exa. Sra. Min. Do Superior Tribunal de Justiça Regina Helena Costa:

Quando uma lei é alterada, significa que o Direito está aperfeiçoando-se, evoluindo, em busca de soluções mais próximas do pensamento e anseios da sociedade. Desse modo, se a lei superveniente deixa de considerar como infração um fato anteriormente assim considerado, ou minimiza uma sanção aplicada a uma conduta infracional já prevista,

Pena & Valera

Sociedade de Advogados

entendo que tal norma deva retroagir para beneficiar o infrator. **Constato, portanto, ser possível extrair do art. 5º, XL, da Constituição da República princípio implícito do Direito Sancionatório, qual seja: a lei mais benéfica retroage. Isso porque, se até no caso de sanção penal, que é a mais grave das punições, a Lei Maior determina a retroação da lei mais benéfica, com razão é cabível a retroatividade da lei no caso de sanções menos graves, como a administrativa.** (REsp 1153083/MT, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Rel. p/ Acórdão Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/11/2014, DJe 19/11/2014)

84. Neste mesmo sentido, existem precedentes dos mais diversos tribunais brasileiros. Vejamos:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. PODER DE POLÍCIA. SUNAB. MULTA ADMINISTRATIVA. RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENÉFICA. POSSIBILIDADE.

ART. 5º, XL, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRINCÍPIO DO DIREITO SANCIONATÓRIO. AFASTADA A APLICAÇÃO DA MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC.

I. O art. 5º, XL, da Constituição da República prevê a possibilidade de retroatividade da lei penal, sendo cabível extrair-se do dispositivo constitucional princípio implícito do Direito Sancionatório, segundo o qual a lei mais benéfica retroage.

Precedente.

II. Afastado o fundamento da aplicação analógica do art. 106 do Código Tributário Nacional, bem como a multa aplicada com base no art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

III. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp 1153083/MT, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Rel. p/ Acórdão Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/11/2014, DJe 19/11/2014)

EMENTA: ADMINISTRATIVO. AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. MULTA. PRINCÍPIO DA RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENÉFICA. APLICABILIDADE. As razões que justificam a retroatividade da legislação penal e tributária (artigo 106 do CTN) mais benéfica a ato ou fato pretérito, quando a penalidade cominada é menos severa do que aquela prevista na lei vigente ao tempo do cometimento do ilícito, são



151
x

Pena & Valera

Sociedade de Advogados

perfeitamente aplicáveis às hipóteses de sanção administrativa e ambiental, independentemente de previsão legal expressa. Precedentes. (TRF4, AC 5047326-38.2018.4.04.7000, QUARTA TURMA, Relatora para Acórdão VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, juntado aos autos em 07/12/2020)

DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO – INTERPRETAÇÃO DE NORMAS LEGAIS – INVIABILIDADE – AGRAVO DESPROVIDO. 1. (...) Descabe confundir declaração de inconstitucionalidade de norma com simples interpretação da lei, à luz do caso concreto. No mais, o acórdão impugnado revela interpretação de normas estritamente legais, não ensejando o acesso ao Supremo. Colho da decisão, expressamente mantida pelo Colegiado de origem: “O débito aqui em discussão tem origem em multa fixada pelo Banco Central à embargante em decorrência de prática de ilícito administrativo. Cumpre inicialmente deixar assentado que hipótese em que incorreu a empresa embargante refere-se àquela prevista no artigo 1º, inciso IV da primeira Lei referida (não efetuar o pagamento de importação até cento e oitenta dias após o primeiro dia do mês subsequente ao previsto para pagamento na Declaração de Importação). Frise-se que a embargante não se insurge contra a ocorrência ou não da infração administrativa. A questão resolve-se pela análise da aplicabilidade dos termos da Lei 9.817/99, frente ao disposto nas posteriores Leis 10.755/03 e 11.196/05. Com efeito, a Lei 9.817/99 foi revogada pelo 10.755/03. No entanto, o Banco Central ao aplicar a multa levou em conta os critérios estabelecido por aquela, sob o argumento de que a lei posterior regulamentou as hipóteses anteriores e excluiu de sua incidência os fatos ocorridos anteriormente já definitivamente, como no caso dos autos. [...] O que ocorreu foi a simples alteração da pena anteriormente prevista. E a tentativa de estabelecer um efeito pretérito esbarra num princípio geral de Direito, consolidado em nossa tradição jurídica e que não pode ser desfeito pela simples vontade do legislador. A multa aqui enfrentada tem caráter de multa-penalidade e isso é suficiente para inseri-la no regime jurídico respectivo, inclusive agasalhada pela consagração constitucional da retroatividade da lei mais benigna. À mercê de articulação sobre a violência à Carta da República, pretende-se submeter ao Supremo controvérsia que não se enquadra no inciso III do artigo 102 da Constituição Federal. 3. Conheço do agravo e o desprovejo. 4. Publiquem. Brasília, 16 de outubro de 2018. (STF, AI 868.090, Relator(a): Min.



Pena & Valera

Sociedade de Advogados

MARCO AURÉLIO, julgado em 16/10/2018, publicado em
PROCESSO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 18/10/2018
PUBLIC 19/10/2018)

85. No caso em apreço, considerando o que acima foi exposto, no sentido de que a nova redação da figura típica imputada ao autuado resulta em situação mais benéfica para ele e, mais ainda, tendo em vista se tratar de norma de Direito Sancionador na esfera administrativa, é necessário o reconhecimento da aplicação do novo Decreto n. 47.838/2020, por ser medida que garante a observância ao preceito fundamental da retroação em seu favor.

86. Assim, requer a aplicação da nova redação da tipificação administrativa acima descrita, todas do Decreto n. 47.838/2020, adequando o valor das multas aplicadas em decorrência das infrações, com a respectiva redução dos valores.

III.5 - DA CONVERSÃO DA PENALIDADE PECUNIÁRIA EM ADVERTÊNCIA

87. Ainda que não fosse insubsistente o auto de infração ora combatido, não há que se falar na penalidade abusiva aplicada. Isso porque, nos termos do artigo do artigo 50 do Decreto 47.383/2018 a fiscalização terá sempre natureza orientadora.

88. Além da natureza orientadora do ato fiscalizatório, há ainda o caráter pedagógico da autuação ambiental. Dessa forma, levando-se em conta que não foi constatada qualquer poluição ou dano ambiental na propriedade, tendo, conforme dito alhures, sido concedida a respectiva licença ambiental entre o recebimento e a apresentação da presente defesa, a conversão da penalidade pecuniária em advertência é medida que se impõe.

89. Nesse sentido, deveria lavrar, na pior das hipóteses, uma advertência ao empreendedor:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO COM PEDIDO LIMINAR. PEDIDO DE ANULAÇÃO DE AUTO DE INFRAÇÃO. PEDIDO DE LICENÇA DE OPERAÇÃO SEM REQUERIMENTO DAS ETAPAS ANTERIORES. AUSÊNCIA DE LICENÇA PRÉVIA E LICENÇA DE INSTALAÇÃO. SUBSISTÊNCIA DA AUTUAÇÃO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA DE MULTA PELA PENA DE ADVERTÊNCIA. POSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. DECISÃO MANTIDA. I. CONSTA NO AUTO DE INFRAÇÃO QUE ELE FORA LAVRADO EM RAZÃO DA EMPRESA AUTUADA TER REQUERIDO A LICENÇA DE OPERAÇÃO SEM TER PASSADO PELAS FASES ANTERIORES DO LICENCIAMENTO, OU SEJA, LICENÇA PRÉVIA E LICENÇA DE INSTALAÇÃO, CONTRARIANDO O QUE PRECONIZA A LEGISLAÇÃO ESTADUAL. II. EM QUE PESE A REGULARIDADE FORMAL DO PROCEDER DA FISCALIZAÇÃO, ENTENDO QUE ANDOU BEM O MM. MAGISTRADO A QUO AO DETERMINAR A SUBSTITUIÇÃO DA PENA APLICADA, DE MULTA ADMINISTRATIVA, PARA ADVERTÊNCIA. III. A MULTA POR INFRAÇÃO AMBIENTAL NÃO TEM CARÁTER ARRECADATÓRIO, MAS SIM, PEDAGÓGICO, POSSUINDO, AINDA, A FINALIDADE DE REPARAR O DANO CAUSADO AO MEIO AMBIENTE. LV. NA HIPÓTESE, NÃO HOUVE QUALQUER ATO LESIVO MAIS GRAVE AO MEIO AMBIENTE, TENDO EM VISTA QUE O PRÓPRIO ÓRGÃO AMBIENTAL CONCEDEU A LICENÇA DE OPERAÇÃO, POSTERIORMENTE. V. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. DECISÃO UNÂNIME. (TJPA; AC 0051996-94.2010.8.14.0301; AC. 203492; SEGUNDA CÂMARA CÍVEL ISOLADA; RELª DESª ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA; JULG. 29/04/2019; DJPA 09/05/2019; PÁG. 372)

90. É o que requer.

III.6 - DA AFRONTA AO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. DO CARÁTER CONFISCATÓRIO DA MULTA LAVRADA

91. Não bastasse isso, ainda que se admitisse que a autuação não seja considerada insubsistente, *ad argumentandum*, ainda assim a penalidade pecuniária imposta feriu o princípio da proporcionalidade, visto seu caráter confiscatório.

92. Referido princípio, base do Estado Democrático de Direito, serve para balizar a atuação do aparelho estatal na punição e sancionamento de eventuais infrações administrativas, vale dizer, da correspondência entre a conduta infratora e a sanção aplicada.

93. Esse princípio decorre da própria finalidade das sanções administrativas. Significa que sanções desproporcionais implicam em desvio de finalidade, comportamento vedado pela Constituição Federal.

94. Vejamos o magistério do Prof. Celso Antonio Bandeira de Mello sobre o tema (ob. cit. pp. 744/745):

"Evidentemente, a razão pela qual a lei qualifica certos comportamentos como infrações administrativas, e prevê sanções para quem nelas incorra, é a de desestimular a prática daquelas condutas censuradas ou constranger ao cumprimento das obrigatórias. Assim, o objetivo da composição das figuras infracionais e da correlata penalização é intimidar eventuais infratores, para que não pratiquem os comportamentos proibidos ou para induzir os administrados a atuarem na conformidade de regra que lhes demanda comportamento positivo. Logo, quando uma sanção é aplicada, o que se pretende com isto é tanto despertar em quem a sofreu um estímulo para que não reincida, quanto cumprir uma função exemplar para a sociedade.

Não se trata, portanto, de causar uma aflição, um "mal", objetivando castigar o sujeito, levá-lo à expiação pela nocividade de sua conduta. O direito tem como finalidade unicamente a disciplina da vida social, a conveniente organização dela, para o bom convívio de todos e bom sucesso do todo social, nisto se esgotando seu objeto. Donde, não entram em pauta intentos de "represália", de castigo, de purgação moral a quem agiu indevidamente. É claro que também não se trata, quando em pauta sanções pecuniárias – caso das multas –, de captar proveitos econômicos para o Poder Público, questão radicalmente estranha à natureza das infrações e, consequentemente, das sanções administrativas."

95. Em outro trecho, diz o mestre (ob. cit. p. 752):

Pena & Valera

Sociedade de Advogados

"As sanções devem guardar uma relação de proporcionalidade com a gravidade da infração.

Ainda que a aferição desta medida inúmeras vezes possa apresentar dificuldade em ser caracterizada, em inúmeras outras, é perfeitamente clara; ou seja: há casos em que se pode ter dúvida se tal ou qual gravame está devidamente correlacionado com a seriedade da infração – ainda que se possa notar que a dúvida nunca se proporá em uma escala muito ampla, mas em um campo de variação relativamente pequeno -, de par com outros casos em que não haverá dúvida alguma de que a sanção é proporcional ou é desproporcional. É impossível no direito fugir-se a situações desta compostura, e outro recurso não há para enfrentar dificuldades desta ordem senão recorrendo ao princípio da razoabilidade, mesmo sabendo-se que também ele comporta alguma fluidez em sua verificação concreta. De todo modo, é certo que, flagrada a desproporcionalidade, a sanção é inválida."

96. Hely Lopes Meirelles preleciona no mesmo sentido ("Direito Municipal Brasileiro", 9ª ed., Malheiros, pp. 342/343):

"A proporcionalidade entre a restrição imposta pela Administração e o benefício social que se tem em vista, sim, constitui requisito específico para validade do ato de polícia, como, também, a correspondência entre a infração cometida e a sanção aplicada, quando se tratar de medida punitiva. Sacrificar um direito ou uma liberdade do indivíduo sem vantagem para a coletividade invalida o fundamento social do ato de polícia, pela desproporcionalidade da medida. DESPROPORCIONAL É TAMBÉM O ATO DE POLÍCIA QUE ANIQUILA A PROPRIEDADE OU A ATIVIDADE A PRETEXTO DE CONDICIONAR O USO DO BEM OU DE REGULAR A PROFISSÃO. O poder de polícia autoriza limitações, restrições, condicionamentos; nunca supressão total do direito individual ou da propriedade particular, o que só poderá ser feito através de desapropriação. A desproporcionalidade do ato de polícia ou seu excesso equivale a abuso de poder e, como tal tipifica ilegalidade nulificadora da ordem ou da sanção." (grifo nosso)

97. No caso dos autos, o valor que se pretende imputar ao autuado de quase **UM MILHÃO DE REAIS** é estratosférico, principalmente levando se em conta a crise



Pena & Valera

Sociedade de Advogados

156

X

econômica que assola o país e o período crítico que está passando o setor do agronegócio!

98. Além disso, não foi constatada qualquer dano ambiental, tão somente uma suposta irregularidade de cunho administrativo. **Vale ainda frisar que subsequentemente à autuação ora combatida foi concedido o licenciamento ambiental do empreendimento e celebrado o competente TAC ÁGUA comprovando, dessa maneira, que a multa imposta é desarrazoada e desproporcional!**

99. Isto posto, também nesse particular a multa é ilegal e nula de pleno direito por ter infringido o princípio da proporcionalidade, em razão do caráter confiscatório da multa.

IV. DAS ATENUANTES

100. Por fim e não menos importante, tem-se que caso se entenda pela manutenção das penalidades impostas, o que se admite apenas em amor ao debate, deverá ser levada em conta na dosimetria da pena a atenuante presente na situação em apreço, o que não foi observado pela autoridade autuante no momento da lavratura do auto de infração, conforme passará a expor:

IV.1 - ATENUANTE PREVISTA NO ARTIGO 85, "a", DO DECRETO ESTADUAL N. 47.383/2018

101. Tendo em vista que de pronto o autuado regularizou a situação, tendo inclusive sido concedido o competente licenciamento ambiental do empreendimento e celebração do TAC ÁGUA, o que culminou com o desembargo da



Pena & Valera

Sociedade de Advogados

157

J

atividade e das respectivas captações, tem-se que o autuado faz jus a atenuante descrita na alínea "a" do supracitado artigo 85, *in verbis*:

"a efetividade das medidas adotadas pelo infrator para a correção dos danos causados ao meio ambiente e recursos hídricos, incluídas medidas de reparação ou de limitação da degradação causada, se realizadas de modo imediato"

102. Portanto, requer seja levada em conta a retro mencionada atenuante, para que, na aplicação de eventual penalidade, esta seja reduzida ao patamar de 30% (trinta por cento) do valor mínimo da faixa correspondente da multa, nos termos do artigo 85, inciso I do Decreto 47.383/2018, abaixo transcrito:

"Art. 85 – Sobre o valor base da multa serão aplicadas circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme o que se segue:

I – atenuantes, hipóteses em que ocorrerá a redução da multa em 30% (trinta por cento)."

103. É o que requer!

V. DOS PEDIDOS

Isto posto, é a presente para requerer a Vossa Senhoria:

a) O **recebimento e conhecimento do presente recurso**, posto que próprio e tempestivo, cujo comprovante de recolhimento da taxa de expediente segue anexo, devidamente instruído com todos os requisitos previstos no Decreto Estadual n.º 47.383/18;

b) Preliminarmente, a anulação do auto de infração em razão dos vícios de preenchimento, notadamente pela inadequada classificação da captação de recursos hídricos como sendo pertencente ao porte grande, quando, na verdade, é

RUA CORONEL ANTÔNIO RIOS, 1097 - SALAS 402/404 - SANTA MARTA
CONDOMÍNIO COMERCIAL ILHAS DO SOL | 38061-150 | UBERABA/MG

(34) 3333-3535 | penaevalera.com.br | contato@penaevalera.com.br

Pena



Pena & Valera

Sociedade de Advogados

158
✓

classificada como sendo porte pequeno, nos termos do auto de infração n. 126793/2018;

c) Ainda em preliminar, a anulação do auto de infração pela ausência de discriminação do valor base da multa simples aplicada em apartado do acréscimo decorrente da reincidência, o que impossibilita o exame, pelo autuado, dos critérios usados para majoração da penalidade, violando o contraditório e a ampla defesa;

d) A correção do valor da multa aplicada, observando o valor da Unidade Fiscal do Estado de Minas Gerais – UFEMG do exercício fiscal vigente à época da suposta prática da infração, decotando o valor correspondente ao que foi cobrado a mais do autuado;

e) O acolhimento do **fato superveniente** que gerou o afastamento da reincidência, consistente na anulação por decisão judicial de todos os atos processuais a partir do não reconhecimento dos recursos administrativos interpostos em face dos autos de infração n. 126789/2018 e 126793/2018, o que implica na ausência de definitividade da sanção e, por conseguinte, na ausência do preenchimento dos critérios necessários à configuração da reincidência genérica no AI n. 126563/2019, nos termos do art. 81 do Dec. Estadual n. 47.383/2018;

f) No mérito, seja julgado procedente o presente recurso e, consequentemente, seja declarado insubsistente o auto de infração lavrado em desfavor do autuado, tendo em vista que não houve descumprimento da suspensão, conforme exposto no mérito da presente defesa, pela ausência de estipulação de cronograma para paralisação da captação;

g) Requer ainda a conversão da penalidade de multa em advertência;

h) Ainda no mérito, requer alternativamente, a aplicação retroativa do Dec. Estadual 47.838/2020, por ser lei de direito sancionatório mais benéfica,

RUA CORONEL ANTÔNIO RIOS, 1097 - SALAS 402/404 - SANTA MARTA
CONDOMÍNIO COMERCIAL ILHAS DO SOL | 38061-150 | UBERABA/MG

(34) 3333-3535 | penaevalera.com.br | contato@penaevalera.com.br



Pena & Valera

Sociedade de Advogados

159

nos termos do art. 5º, inc. XL, da CRFB/88, com a diminuição do valor da multa simples aplicadas ao autuado, conforme os tipos infracionais existentes na nova norma e classificação adequada do porte da captação de recursos hídricos;

i) Alternativamente, se digne a dar provimento, para que seja aplicada a atenuante prevista no art. 85, inc. I, alínea "a" do Decreto Estadual n.º 47.383/2018, consistente no reconhecimento da adoção, pelo autuado, de medidas reparadoras e mitigadoras efetivas e imediatas quando do cometimento das infrações, **diminuindo o valor da multa aplicada em 30% (trinta por cento).**

Requer, por fim, a produção de todas as provas admitidas em Direito, em especial a juntada de novos documentos que se fizerem necessários.

Os subscritores desta atestam, sob as penas da lei e para todos os fins de direito, que todas as cópias apresentadas são autênticas e reproduzem fielmente as originais.

Termos em que pede e espera o provimento.

De Uberaba para Belo Horizonte, 07 de novembro de 2022.

MATIAS JOHANES HENRIQUE MICHELS

Empreendedor



Felipe Fiochi Pena

OAB/MG n.º 115.111

Mayara Cristina de Mello Vieira e Valera

OAB/MG n.º 192.434



Autuado: Matias Johanes Henrique Michels

Processo: 683940/19

Auto de Infração: 126563/2019

Endereço:

Relatório

Trata-se de processo administrativo instaurado a partir da lavratura do Auto de Infração, haja vista que foi verificado em fiscalização a ocorrência de infração à legislação ambiental ou de recursos hídricos, nos termos do artigo 56 do Decreto Estadual 47.383/2018, as quais deram ensejo à lavratura do ato de infração com fundamento no **artigo 112, anexo II, código 225**, do Decreto Estadual nº **47.383/2018**.

Pela prática de infração supramencionada fora aplicada a penalidade de multa simples conforme disposto no inciso II artigo 76 do Decreto Estadual 47.383/2018, no valor de **262.841,00 (duzentas e sessenta e dois mil, oitocentas e quarenta e uma) Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais (UFEMGs)**, valores que serão corrigidos conforme artigo 5º da Lei Estadual nº 21.735/2015 e § 3º e 4º do art. 113 do Decreto supracitado.

Apresentada defesa, esta foi julgada improcedente pela Diretoria Regional de Controle Processual, conforme decisão administrativa prevista no § 2º do artigo 54 do Decreto Estadual nº 47.787/2019, **“julgar improcedente o recurso”**, uma vez que o autuado não trouxe aos autos argumentos capazes de descaracterizar a infração cometida, mantendo a penalidade aplicada no auto de infração.

O autuado foi notificado da decisão do processo nos termos do artigo 57 do Decreto Estadual 47.383/2018, sendo que inconformado com a decisão interpôs recurso, conforme previsto no artigo 66 do referido Decreto.

É o relatório.

I. Fundamento

Inicialmente, cumpre ressaltar que o recurso apresentado é tempestivo nos termos do artigo 66 Decreto Estadual 47.383/2018.

Da decisão da Diretoria Regional de Controle Processual, em casos que envolvam aplicação de penalidades, caberá Recurso no prazo de 30 (trinta) dias a ser julgado pelo Superintendente Regional de Meio Ambiente, nos termos do inciso IV, § 1º do artigo 51 do Decreto Estadual 47.787/2019.

Esclarece ainda, que análise de impugnação e dos recursos interpostos no âmbito do processo administrativo ambiental de natureza contenciosa cujo valor seja igual ou superior a 1.661

UFEMGs fica condicionada ao pagamento da taxa de expediente a que referem os itens 7.30.1 e 7.30.2 da referida tabela, constante da Lei Estadual 6.763/1975.

II. Considerações e argumentações

II.1 Alega nulidade do auto de infração - cerceamento de defesa vícios na lavratura

Alega em recurso que o auto de infração discutido é nulo de pleno direito, tendo em vista que apresenta vícios formais e materiais que maculam a sua lisura, o que teria implicado, inclusive, em cerceamento do seu direito à ampla defesa.

Os supostos vícios apontados pelo recorrente consubstanciam-se na forma do ato administrativo em questão, atinentes à ausência de indicação dos requisitos da lavratura do auto de infração. Argumenta, que teve os princípios da legalidade, contraditório e ampla defesa violados.

Ocorre que, os argumentos apresentados pelo recorrente não são capazes de macular a lisura do auto de infração combatido. Ora, como cediço, sabe-se que os atos administrativos para serem válidos devem atender aos seguintes requisitos: competência, finalidade, forma, motivação e objeto.

A forma é requisito vinculado, e é imprescindível à validade do ato. Todo ato administrativo é, em princípio formal e a forma exigida pela lei quase sempre é a escrita, assim possibilita a prova de existência do ato. Tal regra geral se aplica à formalização dos autos de infração.

Contudo, acerca da forma do ato administrativo, é preciso destacar que, se para a realização de um ato administrativo a forma deixou de ser observada, mas a finalidade foi alcançada, o ato não é nulo tendo em vista que, se não há prejuízo não há como haver a alegação de nulidade daquele ato.

É dizer, na medida em que a recorrente tomou conhecimento da existência do auto de infração, tanto que interpôs defesa administrativa/recurso tempestiva, resta evidenciado a ausência de prejuízo, pelo que a suposta irregularidade não tem o condão de nulificar o auto de infração.

In casu, a recorrente alega que o artigo 56 do Decreto 47.383/2018 não foi respeitado pelo agente autuante, sobre o caso. Veja-se:

Art. 56 - Verificada a ocorrência de infração à legislação ambiental ou de recursos hídricos, será lavrado auto de infração, devendo o instrumento conter, no mínimo:

I - nome ou razão social do autuado, com o respectivo endereço;

II - número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF - ou Cadastro de Pessoas Jurídicas - CNPJ - da Receita Federal, conforme o caso;

III - fato constitutivo da infração;

IV - local da infração;

V - dispositivo legal ou regulamentar em que se fundamenta a autuação;

VI - circunstâncias agravantes e atenuantes, se houver;

VII - reincidência, se houver;

VIII - penalidades aplicáveis;

IX - o prazo para pagamento da multa e apresentação da defesa, bem como, quando for o caso, medidas e prazos para o cumprimento da advertência;



X - local, data e hora da autuação;

XI - identificação e assinatura do agente credenciado responsável pela autuação.

Conforme citado, o artigo 56 do Decreto Estadual 47.383/2018 é certo ao discriminar que o auto de infração deve conter, entre outros requisitos, a disposição legal ou regulamentar em que fundamenta a autuação.

No caso, a violação ao ordenamento tutelar do meio ambiente consubstancia-se em infringência à Lei 20.922/13 que “dispõe sobre as políticas florestal e de proteção à biodiversidade no Estado”, ou seja, toda vez que um ato contrário à política e proteção da biodiversidade for praticado haverá uma ofensa a esse ordenamento de forma sistemática.

Todavia, o possível ato vem melhor especificado no Decreto Estadual 47.383/2018 que tipifica e classifica infrações às normas de proteção ao meio ambiente e aos recursos hídricos e estabelece procedimentos administrativos de aplicação das penalidades, entre outros.

Tem-se, assim, que a norma em comento, confere toda a sustentação legal necessária à imposição da pena administrativa, não se podendo falar em violação do princípio da estrita.

Assim, em observância ao princípio da instrumentalidade das formas, princípio esse igualmente aplicado na seara do processo administrativo, não há se falar em nulidade. Isso porque, para fins de declaração de nulidade de auto de infração, necessário que fosse comprovado eventual prejuízo, o que não ocorreu na hipótese telada.

Cabe ao defendente demonstrar que a lavratura do auto gerou-lhe prejuízo. Na ausência de tal comprovação, não há inquirição de nulidade a ser declarada. Sobre a utilização de norma regulamentar como embasamento legal.

Assim, resta claro que não há que se falar em violação a ampla defesa e/ou contraditório.

Mais uma vez, inexistente prejuízo. Por tudo quanto exposto, não é possível vislumbrar qualquer nulidade na lavratura do auto de infração, motivo pelo rechaça-se os argumentos invocados em recurso.

II.2 Da alegação que seja desconsiderada a reincidência

Em seu recurso o autuado requer que seja desconsiderado a reincidência ora constatada, argumentado que o auto de infração nº 126793/2018, o qual foi considerado para a constatação da reincidência, a penalidade ora aplicada não tornou definitiva.

Razão assiste ao recorrente, dessa forma deverá ser desconsiderado os acréscimos legais, que foram computados no valor de multa simples ora aplicada inicialmente, vez que o agente responsável pela lavratura considerou que o presente auto de infração, o recorrente era reincidente. Em consulta ao sistema não foi possível averiguar que a referida infração tornou definitiva.

Vejamos o print da tela:

Gestão de Parcelas / Emissão de DAE / Emissão de Termo / Parcelamento / Quitação

Origem de Cadastro: ☒ SEMAD (SUPRAM / SUFIS) ☐ IEF, FEAM, IGAM

Emissão de DAE por: ☒ Auto de Infração ☐ Processos IEF ☐ Processos SEMAD ☐ Ata de Reunião ☐ CPF / CNPJ

IGAM: 126793 2018

DAE para: ☐ Todos autos localizados ☒ Todas parcelas do Auto ☐ Apenas a parcela

Localizar Emitir DAE Emitir Termo Emitir Calculo Sai

Tipos de Quitações das Parcelas: RTB - Quitação Automática, MAN - Quitação Manual, TDP - Quitação Termo de Dação e Pagamento, TAC - Quitação Termo de Ajustamento e Conduta, RDJ - Quitação por Resgate do Depósito Judicial, REG - Quitação pelo Programa de Regularização

Dados do AI Dados do Processo Parcelas em aberto Parcelas quitadas Plano/Parcelamento

PROCESSO
Número AI: 126793/2018 Nº Processo: 561305/18 Data do Processo: 10/07/2018 Situação do Processo: Dívida Ativa

ANALISE
Nome Membro: Data Devolução: Setor de Análise: Situação da Análise do Processo:

AUTORIDADES COMPETENTES
Data Decisão: 01/02/2019 Data Publicação: 01/02/2019 Parecer: Indeferimento Tipo Decisão: CORAD

Unidade Responsável pela Decisão
SUPRAM TRIÂNGULO MINEIRO Valor Julgado R\$: 40034,91 Qtd Parcelas: 1

Sector Responsável pela Decisão
981 NÚCLEO DE AUTOS DE INFRAÇÃO - SUPRAM

Usuário cadastrou Decisão
VICTOR OTAVIO FONSECA MARTINS

Observação do Julgamento
Julgar improcedente a defesa

DÍVIDA ATIVA / EXECUÇÃO FISCAL
Situação: Anulatória de Débito Execução Fiscal: 11/09/2019
Inscrição: 29/07/2019 Registro: 111605 Livro: 558 Folha: 186
Valor Total: 42702,7031 Índice: 0 Inscrito Dívida Ativa por: taliana souza
Execução Fiscal por: Processo Judicial: 5002564-31.2019.8.13.0431 Data de Ajuizamento: 27/08/2019
Comarca: MONTE CARMELO/MG
Andamento do Processo: EXIGIBILIDADE DO DÉBITO SUSPENSA EM VIRTUDE DE DECISÃO JUDICIAL NOS AUTOS 5002563-03.2020.8.13.0431
Situação do Débito: Suspensão

Por fim, o valor da multa simples deverá ficar da seguinte forma:

Infração: Artigo 112, anexo II, código 225, do Decreto Estadual 47.383/2018, haja vista que foi constatado: “desrespeitar a penalidade de suspensão das captações do auto de infração nº126793/2018”.

Conforme previsto no Art. 83 - Para fins da fixação do valor da multa a que se referem os arts. 77, 78, 79 e 80, serão observados os seguintes critérios: I - se não houver reincidência, o valor base da multa será fixado no valor mínimo da respectiva faixa, resultando em **71.736,73 (setenta e uma mil, setecentas e trinta e seis e setenta e três) Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais (UFEMGs)**.

Vejamos:

ANEXO II

(a que se refere o art. 112 do Decreto nº 47.383, de 2 de março de 2018)

Valores em Ufemg

FAIXAS	Pequeno		Médio		Grande	
	Mínimo	Máximo	Mínimo	Máximo	Mínimo	Máximo
Leve	144,19	717,36	718,08	1434,72	1435,44	3586,80
Grave	717,36	3586,80	3587,52	10760,40	10761,12	35868,00
Gravíssima	3586,80	21520,80	21521,52	71736,02	71736,73	358.680,08



Diante do exposto, pela prática da infração supramencionada, **o valor da penalidade de multa simples, deverá ser desconsiderada a reincidência**, dessa forma o valor da multa simples inicialmente aplicada de **262.841,00 (duzentas e sessenta e dois mil, oitocentas e quarenta e uma) Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais (UFEMGs)**, terá uma redução para valor total de **71.736,73 (setenta e uma mil, setecentas e trinta e seis e setenta e três) Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais (UFEMGs)**, valores que serão corrigidos conforme artigo 5º da Lei Estadual nº 21.735/2015 e § 3º e 4º do art. 113 do Decreto Estadual 47.383/2018.

II.3 O tempo rege o ato – não retroatividade de norma

O correto regramento a ser aplicado às infrações ambientais praticadas e constatadas pelo órgão ambiental estadual sob a égide do Decreto Estadual 47.383/2018, portanto antes da vigência do Decreto nº **47.838/2020**.

Nos termos do art. 5º, XXXVI, CR/88: a Lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. No mesmo sendo, o art. 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro: a Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. Assim, nosso ordenamento jurídico consagra o primado da lei e, por conseguinte, o princípio da segurança jurídica, já que, ao menos em regra, a lei em vigor deve produzir efeitos imediatamente (*tempus regit actum*), devendo ser os fenômenos jurídicos regidos pela norma vigente à época em que ocorreram.

É imprescindível observar se na seara do direito ambiental sancionatório no Estado de Minas Gerais, a retroação normativa é autorizada. Cumpre esclarecer que não há existência de normas que imponham ou permitam a retroação da legislação ambiental a atos infracionais perpetradas no âmbito do Estado de Minas Gerais.

Outrossim, o Decreto nº **47.838/2020** não previu expressamente qualquer norma transitória a permitir sua aplicação retroativa às infrações ambientais pretéritas.

É de se asseverar que os atos normativos em questão se inserem dentro de atividade administrava em que há predomínio do interesse público sobre o particular, devendo-se destacar, ainda, que tal predomínio deve ser levado ao limite em razão da natureza jurídica do bem jurídico ambiental.

Convém deixar consignado que os argumentos até aqui expendidos se referem exclusivamente às infrações ambientais, atos jurídicos regidos por regramentos e lógicas próprios da responsabilidade administrava, que não se confunde com a responsabilidade penal, tampouco com a responsabilidade civil da qual decorre o dever de reparar o dano ambiental causado.

A adoção do regime da retroatividade da norma mais benéfica às infrações ambientais em detrimento do *tempus regit actum*, depende que esteja expresso na legislação, sendo que não existe no âmbito do Estado de Minas Gerais. Pelos fatos e fundamentos apresentados é de se concluir que, às infrações praticadas e constatadas sob a égide do Decreto nº 47.383/2018, devem ser aplicadas as sanções nele previstas.

Como exposto, somente seria aplicável o Decreto nº **47.838/2020**, se a infração cometida fosse a partir da vigência do mesmo.

II.4 Atenuante - Artigo 85, I A

O Autuado requer a redução da penalidade de multa simples tendo em vista a atenuante prevista na alínea “a”, do inciso I, artigo 85 do Decreto Estadual 47.383/2018, dispõe a referida alínea sobre a *efetividade das medidas adotadas pelo infrator para a correção dos danos causados ao meio ambiente e recursos hídricos, incluídas medidas de reparação ou de limitação da degradação causada, se realizadas de modo imediato.*

Requerimento este que não poderá ser acatado, pois argumenta ter realizado efetivas medidas para a correção/minimização do dano causado ao meio ambiente de modo imediato, no entanto, não foi apresentado nenhuma prova de que tais medidas corretivas foram efetivadas de forma imediata além das que já são obrigatoriamente previstas em lei, sendo este benefício inerente àqueles que além de corrigir o ato descrito no auto de infração, provam o que de fato realizaram. Dessa forma, não há possibilidade de redução do valor da multa simples ora aplicada no Auto de Infração.

II.5 Advertência

Há de ressaltar não fazer jus à aplicação da penalidade de **ADVERTÊNCIA**, prevista no inciso I, artigo 73 do Decreto Estadual 47.383/2018, em substituição à penalidade de multa simples, uma vez que a penalidade de advertência é uma das penalidades que estão inseridas no rol taxativo presente no mencionado dispositivo legal. Seu regramento é previsto no artigo 75 do referido Decreto. É o que dispõe o artigo em comento:

Artigo 75:

Advertência será aplicada quando forem praticadas infrações classificadas como leves.

No caso em tela, o código da infração descrita no Auto de Infração que o Autuado se enquadra, não é classificada como leve e sim como **gravíssima**. Dessa forma a penalidade prevista é de multa simples nos termos do artigo 76 do Decreto Estadual 47.383/2018.

Código da infração	225
Descrição da infração	Desrespeitar, total ou parcialmente, penalidade de suspensão ou embargo.
Classificação	Gravíssima
Incidência da pena	Por ato

II.6 Alega violação princípio da proporcionalidade e razoabilidade

O autuado alega que houve a violação do princípio da proporcionalidade e da razoabilidade. Razão na lhe assiste, haja vista que o agente ambiental indica as sanções, ou seja, consigna no campo próprio do auto de infração o valor que o Decreto Estadual 47.383/2018 estabelece para a infração,



levando em consideração os parâmetros estabelecidos nos anexos e seus respectivos códigos de infrações, e, assim, dá-se início ao devido processo legal de apuração da conduta lesiva ao meio ambiente.

Ocorre que a multa por infração à legislação ambiental tem por objetivo reprimir/prevenir a degradação/poluição ao meio ambiente, sendo assim, não há que se falar que houve violação de princípios na sanção pecuniária, haja vista que houve estrita aplicação das normas ambientais em vigor.

Haja visto que o porte do empreendimento é **porte grande**, bem como está específico no auto de infração folha 3, na identificação. O valor da multa está plenamente de acordo com a legislação em sua devida classificação para a penalidade cometida.

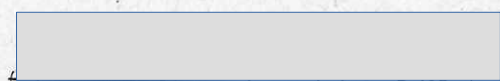
CONCLUSÃO

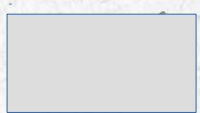
Pelo exposto opinamos pelo:

- **PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO** apresentado, com **desconsideração da reincidência**, dessa forma o valor da multa simples será de **71.736,73 (setenta e uma mil, setecentas e trinta e seis e setenta e três) Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais (UFEMGs)**, valores que serão corrigidos conforme o artigo 5º da Lei Estadual nº 21.735/2015 e §3º e 4º do artigo 113 do Decreto Estadual 47.383/2018.

Há de ressaltar que a decisão proferida é irrecorrível, nos termos do **artigo 69** do Decreto Estadual nº **47.383/2018**.

Uberlândia, 19 de abril de 2023.


SUZANNE CRISTIAN SOARES DIAS
ESTAGIÁRIA - DIREITO


VÍCTOR OTÁVIO FONSECA MARTINS
Gestor Ambiental – OAB/MG 107541
MASP 1.400.276-0